



Emenda Modificativa ao Projeto nº 0146.7/2019

O Projeto de Lei nº 146.7/2019 passa a tramitar com a seguinte ementa:

Altera a Lei nº 16.473, de 2014, que "Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências", para o fim de permitir a comercialização de produtos típicos de "drugstore" e garantir a qualificação das farmácias como estabelecimento de saúde **e dá outras providências.**

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 146.7/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 16.473, de 23 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º [...]

IV - revogado;

V - revogado;

VI - revogado;

[...]

X - realização de testes de saúde;

XI - determinação de parâmetros clínicos e antropométricos;

XII - ações de rastreamento e educação em saúde; e

XIII - outros serviços, conforme Lei Federal nº 13.021 de 8 de agosto de 2014, ou portaria do ministério da saúde.

§ 1º - As farmácias e drogarias ficam autorizadas a proceder à aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico (NR).

§ 2º - revogado;

[...]

§ 4º - revogado;

§ 5º - A prescrição médica de que trata o § 1º será dispensada em campanhas e será permitida a vacinação extramuros, resguardada a qualidade de armazenamento das mesmas de acordo com as normas vigentes. (NR).”



Justificativa

A alteração proposta visa ampliar o escopo de atuação das farmácias, alterando a redação original da Lei 16.473 para um texto mais afável ao consumidor e ao empreendedor, vejamos:

Revogação dos incisos IV-VI e inclusão dos incisos X, XI e XII

Os incisos a serem revogados limitavam os testes de saúde realizados em farmácia ao acompanhamento de pressão arterial (IV), temperatura (V), e Glicemia (VI). Com a inclusão do Inciso X, insere-se a expressão genérica “realização de testes de saúde”, para autorizar a realização de testes *point of care*, realizáveis fora de laboratórios. Tais testes podem identificar alterações no nível de colesterol, diabetes, e doenças sexualmente transmissíveis, além de dar caráter *future proof* à norma, dispensando alterações futuras para acomodar os avanços científicos.

Com a alteração, as farmácias poderão também acompanhar parâmetros clínicos e antropométricos dos pacientes, bem como promover ações de rastreamento e educação em saúde, facilitando assim a identificação de doenças assintomáticas em estágio inicial.

Inclusão do inciso XIII

Com este inciso, busca-se o alinhamento à política nacional de saúde, dispensando de autorização estadual procedimentos já permitidos em nível federal.

Supressão da exigência de autorização específica da Vigilância Sanitária para a aplicação de vacinas, inserida no § 1º, e supressão do § 2º

Trata-se de medida de promoção da saúde, assim como valorização da responsabilidade técnica e alvará sanitário já concedido. A redação remanescente ainda exige prescrição médica e responsabilidade técnica do aplicador farmacêutico de vacinas, além de alvará sanitário, que deixará de constar autorização específica para vacinação.

Retira-se também a vigência do § 2º, pois complementar à redação suprimida no § 1º.



Supressão do § 4º

Com a alteração, é dispensado o fornecimento de declaração específica em papel timbrado do estabelecimento após a aplicação de medicamentos e vacinas, o que não impede a solicitação do consumidor. Por outro lado, o farmacêutico não será responsabilizado caso deixe de emitir o documento por desinteresse do cliente.

Florianópolis, 3 de setembro de 2019.

Deputado Bruno Souza